

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. CEE-0999/76		
INTERESSADO: (a) Secretaria Municipal de Educação de São Paulo		
ASSUNTO: Encaminha Regimento Comum das Escolas Municipais de Ensino Supletivo e os Planos de Curso da Escola Municipal de Ensino Supletivo "Prefeito Prestes Maia", e solicita convalidação de atos escolares.		
RELATOR: (a) Cons. Maria da Imaculada Leme Monteiro		
PARECER N. 707/76	CÂMARA/COMISSÃO CEG	APROVADO EM 8/09/76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

1.1 O Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Educação, de São Paulo, encaminhou à apreciação deste Colegiado, nos termos dos artigos 21 e 25 da Deliberação CEE nº 14/73, o Regimento Comum das Escolas Municipais de Ensino Supletivo e os Planos de Curso de 1º e de 2º Graus da Escola Municipal de Ensino Supletivo "Prefeito Prestes Maia".

Solicita, outrossim, a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos da referida Escola, cujas atividades iniciaram em março do corrente "para atendimento de imperativo social representado pela enorme afluência de interessados, carentes de recursos".

Consta do protocolado a Lei nº 8389/76 que instituiu o Ensino Municipal Supletivo e o Decreto nº 12.987/76 que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Ensino Supletivo "Prefeito Prestes Maia", com 23 classes localizadas na Administração Regional da Sé.

1.2 De acordo com a Lei Municipal, o Ensino Supletivo fica diretamente vinculado ao Departamento Municipal de Ensino; e as unidades escolares serão criadas por decreto, mediante proposta fundamentada da Secretaria Municipal de Educação...".

Os cargos serão criados e providos na medida em que sejam elas criadas.

As despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

-2-

PROCESSO CEE Nº 0999/76 PARECER CEE Nº 707/76

2 - APRECIACÃO:

2.1 - Regimento Comum das Escolas Municipais de Ensino Supletivo.

O Regimento está muito bem e claramente elaborado nos termos das Deliberações CEE nº 33/72 e 14/73.

Abrange os cursos de 1º grau (1ª à 4ª e 5ª à 8ª séries) e os de 2º grau.

Compõem a peça nove títulos:

Título I: "Disposições Preliminares": identificação, objetivos gerais, objetivos específicos, regime de funcionamento.

As Escolas, de acordo com o artigo 2º, têm um Regimento Comum, preservada a flexibilidade de cada unidade. Essa flexibilidade pode ser traduzida nos Planos de Curso, que, concretamente atenderão às necessidades da clientela e outras que o levantamento prévio demonstrar, conforme está expresso no § 2º do art. 4º.

O § 1º do art. 4º prevê as demais modalidades de ensino supletivo, além da já iniciada, que é a "Suplência".

O artigo 79 (título IX) determina que essas outras modalidades serão regidas por regulamento próprio, o qual, após a aprovação pelos órgãos competentes, passará a integrar o Regimento em tela, como anexo.

O regime do funcionamento e de externato, preferencialmente no período noturno, para ambos os sexos.

Os cursos serão instalados e funcionarão em dependências de edifícios escolares da rede municipal, sem prejuízo do atendimento do ensino regular de 1º grau, ou em prédios especialmente destinados às Escolas Municipais.

Podem funcionar classes em diferentes Escolas, ficando subordinadas administrativamente ao diretor da respectiva unidade; e, pedagogicamente, à Escola Municipal de Ensino à qual foram vinculadas.

O § 3º do artigo 6º prevê a possibilidade de cursos em classes comuns e também mediante a utilização do rádio, da televisão e de outros meios de comunicação. Nestes casos, previstos no art. 5º da Deliberação CEE nº 14/73, seria uma experiência pedagógica interessante para uma determinada categoria da população que não pode freqüentar as classes comuns por diversos motivos.

PROCESSO CEE Nº 0999/76

PARECER

CEE Nº 707/76

A apresentação prévia do Plano a este Colegiado, seria, além da disposição expressa no art. 25 da Deliberação CEE nº 14/73, uma valiosa contribuição para outros cursos similares já existentes.

Título II: Organização Administrativa e Técnica das Escolas, com as funções e atribuições bem discriminadas: - da Direção (Diretor, Assistente de Direção);

- da Secretaria (Secretário e Auxiliares de Secretaria);
- do pessoal Auxiliar (serventes, serviçais, guardas);
- do Pessoal Técnico (Assistente Pedagógico, Professor Coordenador de Área).

Título III: do Corpo Docente (constituição, competências, direitos e deveres); do Cons. de Professores e Comissões de classes;

Título IV: do Corpo Discente (direitos e deveres, regime disciplinar).

Título V: Organização Didática (composição curricular; duração dos cursos; calendário escolar; composição e instalação de classes; avaliação do rendimento escolar; sistema de recuperação; sistema de promoção).

Título VI: Regime Escolar (matrícula; frequência e transferência; certificados e diplomas).

O artigo 89 das Disposições Gerais prevê os casos de tratamento especial aos faltantes incluídos no Decreto-Lei Federal 1044 e legislação subsequente.

Título VII: Serviços Pró-Curriculares (laboratórios, sala de leitura, merenda escolar).

Título VIII: da Instituição Complementar: Centro Cívico.

Título IX: das Disposições Gerais e Transitórias:

Todo o Regimento está de acordo com a legislação vigente, devendo apenas ser acrescentado, no artigo 73, um, parágrafo que inclua o disposto no art. 22 da Deliberação CEE nº 31/75.

2.2 - Plano de Curso de Escola Municipal de Ensino Supletivo "Prefeito Prestes Maia" - modalidade Suplência.

1º Grau - correspondente ao expresso na alínea "c" do art. 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

PROCESSO CEE Nº 0999/76

PARECER

CEE Nº 707/76

Abrange os diversos itens exigidos na alínea "b" do art. 22 da citada Deliberação.

Fazemos a mesma recomendação incluída na apreciação do Regimento: acrescentar no item II do Plano o que determina o artigo 2º da Deliberação CEE nº 31/75.

Ainda, quanto ao tratamento pedagógico, a ser dado às matérias ou a seus conteúdos específicos, consta no item IV - A: "As matérias serão tratadas preferencialmente como disciplinas...".

No item V - C- (Do Processo de Promoção) mencionam-se disciplinas, áreas de estudo ou atividades.

De fato, é possível, após a avaliação de cada curso, modificar o tratamento pedagógico adotado em determinadas matérias ou nos seus conteúdos específicos. Essa modificação figurará no Plano inicial de cada turma.

No Regimento não há necessidade de especificar, mas no Plano convém que seja feito no próprio quadro curricular, por meio de siglas, ou outra de outra forma, pois o tratamento pedagógico a ser dado influirá não só na programação, como no sistema de avaliação e promoção conforme consta dos Pareceres CFE, especialmente do Parecer nº 1471/72.

2.3 - Plano de Curso da Escola Municipal de Ensino Supletivo "Prefeito Prestes Maia" - modalidade Suplência.

2º Grau - correspondente ao expresso no art. 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

O Plano em tela atende à legislação vigente. Fazemos, contudo, as mesmas observações constantes da análise do Plano de Curso de 1º Grau.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, é nosso Parecer:

- 1 - Aprovam-se, com as recomendações expressas no Parecer:
 - a) o Regimento Comum das Escolas Municipais de Ensino Supletivo, da modalidade Suplência, de 1º grau e 2º grau, do Município de São Paulo;
 - b) os Planos de Curso de 1º grau (quatro últimas séries) e de 2º grau da Escola Municipal de Ensino Supletivo "Prefeito Prestes Maia".

PROCESSO CEE Nº 0999/76

PARECER CEE Nº 707/76

Processo CEE nº 0999/76

Parecer CEE nº 707/76 -6-

2 - Convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos da Escola Municipal de Ensino Supletivo "Prefeito Prestes Maia", cujas atividades foram iniciadas em março do corrente, de acordo com o Regimento e Planos ora aprovados.

São Paulo, 1º de setembro de 1976

a) Consª. Maria da Inaculada Leme Monteiro

Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara de Primeiro Grau, em 1º de setembro de 1976

a) Consª. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 8.09.76.

a) Cons. Luiz Ferreira Martins

DECISÃO DA CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

A Câmara do Ensino do 2º Grau, em reunião realizada nesta data, adota, como seu Parecer, a Conclusão do Voto da Conselheira Maria Imaculada Leme Monteiro, aprovado na Câmara do Ensino de 1º Grau, em sessão realizada em 1º de setembro de 1976.

O Conselheiro Hilário Torloni absteve-se de votar.

Presentes os Conselheiros: Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, José Augusto Dias, Oswaldo Froés e Lionel Corbeil.

Sala da Câmara do Ensino do 2º Grau, em 8 de setembro de 1976

a) Conselheiro Lionel Corbeil

Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIEERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto de Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 8.09.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins
Presidente